

A. I. Nº - 232939.0414/04-0
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatada mercadoria procedente de outra unidade da Federação, acompanhada de nota fiscal emitida para contribuinte com inscrição cancelada, é devido o imposto na primeira repartição fazendária do percurso no território baiano. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 04/04/2004, pela Fiscalização de Trânsito, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para contribuinte com inscrição estadual cancelada, no valor de R\$402,87.

O sujeito passivo, inconformado com a autuação, através de seu representante legal, apresentou defesa (fls. 17 a 21), onde alega que se trata de uma indústria, e não adquiriu as mercadorias para comercialização como pode ser comprovado no Estatuto da empresa. Acrescenta ainda que tem como único comprador a PETROBRÁS e suas Plataformas que estão fora do Estado.

Admite que estava com a inscrição cancelada por falta de entrega de duas DMAs, mas, a lei determina que antes do cancelamento a empresa seja notificada, e a Secretaria da Fazenda não observou tal dispositivo.

Diz que não teve intenção de burlar a fiscalização, e que se encontra há 45 dias com a inscrição suspensa, à espera do julgamento do processo de reinclusão. E que a lei determina a reativação automática da inscrição estadual, quando sanada a obrigação acessória.

Alega que o auditor poderia ter observado qual o motivo do cancelamento, que enviou as DMAs em 01/04/2004 e que já havia pedido a reinclusão de sua inscrição em 02/04/2004.

Argumenta que não caberia o Auto de Infração porque o destino das mercadorias não é o comércio, que as DMAs foram entregues, e que cabia apenas a apreensão das mercadorias até a reinclusão e multa formal.

Diz que outro tratamento deveria ser dado que não o de comércio, porque em toda a produção há diferentes valores agregados, que o produto válvulas são para manutenção das plataformas da PETROBRÁS, que estão situadas fora do Estado da Bahia, e que a alíquota foi aplicada de forma errônea.

Diz ainda, que o autuante na elaboração do lançamento exerce uma atividade administrativa fiscal, a qual é vinculada à lei, e que não admite imprecisão, descrevendo em que consiste o lançamento tributário.

Conclui a peça de impugnação protestando por todos os meios de provas, juntada de novos documentos, diligência por fiscal estranho ao feito e requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 39 a 42), diz que o autuado se defende da acusação alegando que exerce uma atividade industrial, que é a única no ramo de válvulas no Brasil, e tem como único comprador a PETROBRÁS, cujas plataformas são todas fora do Estado.

E que o autuado admitiu que estava realmente com a inscrição estadual cancelada por falta de entrega de duas DMAs consecutivas, e faz um histórico de todos os argumentos defensivos.

Aduz que o autuado foi intimado para cancelamento em 13/02/2004 e efetivamente, cancelado em 10/03/2004, através dos editais nºs 06/2004 e 07/2004, pelo motivo descrito no art. 171, inciso VIII do RICMS/BA, que se refere à situação da falta de apresentação de DMA.

Esclarece que de acordo com a legislação (§ 1º do art. 171), o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação, facultando o prazo de 20 dias para o autuado solucionar a pendência. E a irregularidade não foi sanada dentro do prazo, motivando o cancelamento. Diz que o autuado, admitiu que enviou as DMAs em atraso em 01/04/2004, data posterior ao cancelamento e a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta que o pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, podendo ser deferido ou não.

Diz que conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, a inscrição cadastral do autuado foi regularizada em 06.05.2004, e que à época da autuação a situação cadastral estava irregular.

Justifica que o fato gerador neste caso decorre da aquisição dos produtos, por empresa cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto, ou à utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização. Considera correta a margem de valor adicionado, nos termos do Anexo 89 do RICMS vigente. E que a irregularidade foi constatada neste Estado, e sendo o adquirente empresa situada na Bahia, aplica-se a alíquota interna. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência, porque os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu entendimento quanto à presente autuação.

Analizando as peças anexadas ao processo, verifico que a exigência fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias, sob o fundamento de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, referente às mercadorias procedentes de outro Estado, para contribuinte que se encontrava com sua inscrição estadual cancelada.

O autuado reconheceu que de fato estava com sua inscrição estadual cancelada, por falta de entrega de duas DMAs consecutivas, e se defendeu sob o argumento de que a Secretaria da Fazenda não observou que a lei determina a notificação para o cancelamento.

Contudo, não tem razão o defendant, uma vez que em consulta ao sistema de processamento de dados de Informações do Contribuinte (INC), (fl. 47), que o mesmo foi intimado para cancelamento em 13/02/2004 e cancelado em 10/03/2004, conforme Editais nºs 06/2004 e 07/2004. Logo, na data da emissão do documento fiscal, 31/03/2004, o contribuinte estava com inscrição cancelada, uma vez que o próprio autuado afirma que em 02/04/2004 ingressou com o processo de reinclusão, e conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, a inscrição cadastral do autuado foi regularizada em 06/05/2004.

A legislação fiscal (art. 125, II “a”, item 2 do RICMS/97) determina que o imposto deve ser recolhido por antecipação na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outros Estados quando destinadas a contribuinte com situação cadastral irregular.

No presente caso, o autuado estando com inscrição cancelada, estava legalmente impedido de realizar operações de compras de mercadorias, e diante de tal irregularidade, entendo que está caracterizada a infração apontada, e a fiscalização agiu com acerto ao exigir o imposto por antecipação conforme valor demonstrado pelo autuante à fl. 03 dos autos, com a multa de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, considero subsistente a exigência fiscal, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232939.0414/04-0**, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$402,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR